



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-79.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

RECORRIDA: GILBERTO GONCALVES DA SILVA, GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença de 1º grau e julgar procedente a representação, aplicando multa individual por propaganda antecipada aos recorridos, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA FILHO, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que consistiu apenas manifestação de apoio entre pai e filho em nítida promoção pessoal.

Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões, aduzindo o acerto da sentença e ainda que o uso de carro de som, passeatas e adesivos não são proibidos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada.



De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que a postagem consistiu em manifestação da liberdade de expressão, com nítido caráter de promoção pessoal.

Todavia, a postagem feita pelos representados no feed de seus perfis na rede social, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Messias. Vejamos alguns trechos e legendas das mídias colacionadas:

Discurso do pré-candidato a vice-prefeito "Papada construção" É com essa vontade de mudança, de acreditar nesse sonho, que convido a cada um de vocês que se juntem com esse sonho, de uma Messias mais justa, unida e com amor e carinho, viu? Né isso GG Filho?

Discurso de Gilberto Gonçalves Filho: É desse jeito Papada. O coração tá transbordando gratidão por cada família que abre suas portas no recanto dessa cidade tão querida e de um povo tão guerreiro e trabalhador. Então, vamos em frente, vamos nos unir, porque a união faz a força. (Destacamos)

DEUS VAI AGIR NESSA CIDADE! ME AJUDEM, FAÇAM UMA CORRENTE, CHAME SEU FILHO, A SUA ESPOSA, A SUA MÃE A ABRA AS PORTAS. Enquanto você estiver sofrendo saiba que aqui a gente tá com o coração aberto.

Passando para agradecer cada porta aberta que significa mais um coração aberto nos



recebendo para a mudança que Messias tanto deseja!

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos.

Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelos recorridos em suas redes sociais contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea a seus seguidores.

Ora, as manifestações da forma como feitas não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha através das falas: *"convido cada um de vocês que se juntem nesse sonho, de uma Messias mais justa, unida e com amor e carinho, viu? Né isso GG Filho?"*, *"vamos em frente, vamos nos unir, porque a união faz a força"*, *"Deus vai agir nessa cidade! Me ajudem, façam uma corrente, chame seu filho, sua esposa, a sua mãe e abra as portas"*.

Nessa toada, o conjunto das falas demonstram de forma nítida a relação com o pleito vindouro e a intenção de obter o voto dos munícipes. A expressão diversas vezes utilizada “abra as portas” é um claro pedido de voto. O mesmo se diga do “me ajudem”, com o significado claro de “nos dê uma chance de agir na cidade”.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:



"No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Analisando as mídias e links de acesso à publicação de vídeos na rede social Instagram dos Recorridos contidos nos autos, verifica-se, inicialmente, padronização de cores - em quase todos os vídeos as pessoas usam as cores laranja e amarelo -, destaque do número 70 - legenda do partido do pré-candidato a prefeito -, e nas legendas, a utilização do slogan "Avante Messias".

Destaque-se, especialmente, o conteúdo de um dos vídeos compartilhado na rede social Instagram de ambos os Recorridos, no qual estão reunidas diversas pessoas - inclusive Gilberto Gonçalves e seu filho - todas vestidas nas cores laranja e amarelo e com o número 70 em destaque. Dele se extrai, inicialmente, referência clara ao pleito, quando se destacada a presença dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito de Messias, bem como expressões que, na visão do Parquet, são semanticamente análogas a pedido de voto.

(...)

As frases "convido a cada um de vocês que se juntem com esse sonho, de uma Messias mais justa" e "vamos nos unir", no contexto eleitoral, cujo o objetivo máximo é conquistar os eleitores, o convite a "juntar-se" e "vamos nos unir", somente se dá por meio do voto.

(...)

Expressões que traduzem pedido de apoio/ e ou referência clara ao pleito vindouro - como no caso dos autos - já foram entendidas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral como "palavras mágicas" a fim de caracterizar o pedido explícito de voto e configurar ato de propaganda eleitoral antecipada "

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...)** " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)



" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela. 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados ora recorridos, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa individual por propaganda antecipada aos recorridos, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

